

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL – SÃO PAULO.

"A civilização tem isto de terrível: o poder indiscriminado do homem abafando os valores da natureza. Se antes recorriamos a esta para dar uma base estável ao direito (e, no fundo, essa é a razão do Direito Natural), assistimos, hoje, a uma trágica inversão, sendo o homem obrigado a recorrer ao direito para salvar a natureza que morre" (MIGUEL REALE, Memórias, volume I, Ed. Saraiva, São Paulo, 1987, p.297)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL

PEDIDO DE LIMINAR

A ASSOCIAÇÃO SANCAETANENSE EMÍLIA ALFREDO

MANGANOTTI – ASEAM, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 07.786.915/0001-13, com estatuto de constituição devidamente registrado no 2º Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de São Caetano do Sul/SP., sob o nº 25.083 e alteração nº 026.549 (Doc.01 – Estatuto e Procuração), com sede na Rua Amazonas, nº 363, conjunto 43, Centro, São Caetano do Sul/SP, vem, respeitosamente a presença de Vossa Excelência, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, nos termos da lei

Federal de número 7.347/1985 e suas posteriores alterações, em face da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL**, sediada no Paço Municipal, na rua Eduardo Prado, nº 201, Bairro Cerâmica, neste município, pelos fatos e fundamentos que seguem:

DA LEGITIMIDADE:

A lei da Ação Civil Pública nº 7.347/85, em seu artigo 5º, inciso V, atribui legitimidade, para propositura de ações civis públicas às Associações que concomitantemente estejam constituídas há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil, e inclua entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, a ordem econômica, a livre concorrência ou ao patrimônio artístico, seja estético, histórico, turístico e paisagístico.

Quanto ao requisito temporal, de suma importância informar, que a autora foi legalmente constituída em 24/09/2004, ou seja, está em atividade há quase 05 (cinco) anos, conforme se observa no estatuto social acostado aos autos.¹

No que tange ao requisito da identidade temática, a Associação Sancaetanense Emília Alfredo Manganotti – ASEAM reúne, no artigo 3º, incisos V e VIII de seu estatuto social, condições de pleitear em juízo a

¹ Documento 01.

defesa e proteção dos direitos do consumidor, do meio ambiente, da saúde entre outros:

"Art. 3º. A Associação tem como objetivo principal a defesa dos direitos da população no que tange à transparência dos atos do Poder Público constituído, dos direitos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, da lisura, equidade e legalidade dos procedimentos de escolha dos membros do Poder Executivo e Legislativo, fiscalizar, comunicar, propor ações e emitir pareceres relacionados a atos que sejam caracterizados improbidade administrativa, bem como fomentar a participação popular em todos os seguimentos de atuação previstos neste estatuto social. Consagra-se, ainda, como objetivos da AASEAM:

...

II) Promover pesquisas, estudos, palestras, avaliações e pareceres com intuito de colaborar com os órgãos da administração pública voltados à preservação do meio ambiente, da segurança, da educação e da saúde, objetivando a interação dos associados, da comunidade e dos agentes públicos, na consecução dos objetivos mencionados no inciso IV acima;

...

VI) Atuar como partícipe e agente da sociedade civil auxiliando na fiscalização da administração pública em defesa dos direitos da comunidade, nos moldes da Constituição Federal, Código de Processo Civil, Lei de Ação Popular, Lei de Ação Civil Pública, Código de Defesa do Consumidor, Estatuto da Criança e do

Adolescente, Estatuto do Idoso, Estatuto da Cidade, Lei de Responsabilidade Fiscal e demais legislações pertinentes, como substituto processual, tanto na defesa de direitos difusos e coletivos, como em direitos individuais e individuais homogêneos dos associados e de toda a população, uma vez que o direito a ser defendido consiste na própria razão de ser da Associação”.

...

VII) Propor ações civis públicas para proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, nos termos do artigo 4º, inciso V, alínea b, da Lei 7.347/1985 (Lei de Ação Civil Pública), bem como demais atos que possam caracterizar prejuízos ao erário público.”

(grifo nosso)

A autora se utiliza deste instrumento jurídico, buscando resguardar direitos difusos, compreendidos na forma estabelecida no artigo 81, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

DOS FATOS

Às margens do Ribeirão dos Meninos, área abrangente às Ruas Engenheiro Armando de Arruda Pereira, Casemiro de Abreu, São Paulo, Major Carlos Del Prete, Barão de Mauá e Avenida Guido Aliberti, Bairro

Cerâmica, todas na cidade de São Caetano do Sul, a iniciativa privada está determinada a edificar projeto de envergadura ímpar no setor da construção civil.

Tal projeto toma o nome de “Pólo Tecnológico/ Espaço Cerâmica” junto aos mais variados órgãos de divulgação de empreendimentos imobiliários.

Jornais da região e da capital, entre outros meios de comunicação, também noticiam a determinação de que o capital privado tem como foco, investimento robusto na área em comento, para exploração comercial.

Confirma-se tal assertiva, em processo administrativo protocolizado na Prefeitura de São Caetano do Sul, visando a aprovação de projetos arquitetônicos e civis que demonstram a magnitude do empreendimento que se pretende ver erigido no denominado “Pólo Tecnológico / Espaço Cerâmica” (Doc. 02).

Segundo comunicado da empresa Magnesita Refratário S.A., a área acima mencionada é de propriedade de sua subsidiária integral Risa Refratários e Isolantes Ltda., com área total de 195.938,06m². (Doc. 03).

Haverá, por conseguinte, soerguimento de empreendimento multiuso que compreenderá Shopping Center, cinemas, estacionamentos, áreas residenciais, e outros.

Segundo notícias, e documentação acostada no departamento de obras do município, o empreendimento a ser erigido tem envergadura incomensurável.

Vejamos:

Consoante matéria jornalística publicada no jornal *São Caetano Agora*, datada de 03 de agosto de 2007, o projeto tem as seguintes dimensões (Doc. 04):

- a) Edifícios de 15 andares;
- b) 120 lotes unifamiliares;
- c) Estacionamento no subsolo para dois mil veículos;
- d) Sete cinemas.

O jornal ABC Repórter datado de 13 de fevereiro de 2009, informa que no local será formada uma comunidade estimada em 25 mil pessoas. Segue abaixo trecho da matéria (Doc. 05):

"Segundo a empresa, o lançamento é uma grande parceria público privada com a prefeitura municipal e prevê a instalação de prédios residenciais e comerciais, que formarão comunidade estimada em 25 mil pessoas, entre moradores, trabalhadores e usuários do empreendimento."

Aparecido Vianna, responsável pela comercialização do empreendimento comenta que as áreas comerciais e do shopping já foram vendidas.

Segue fala do Sr. Aparecido Vianna, dono de imobiliária que aparentemente tem a exclusividade da comercialização do empreendimento:

"As áreas comerciais e do shopping já foram vendidas no ano passado por leilão, agora conseguimos a liberação de uma quadra e os 42 lotes foram vendidos em questão de minutos. Foi um sucesso total de vendas", comentou Vianna, dono de uma das imobiliárias mais conhecidas da região e que tem exclusividade na comercialização do Espaço Cerâmica.²

O mesmo periódico informa que o investimento estimado é de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), conforme se destaca abaixo:

² jornal ABC Repórter datado de 13 de fevereiro de 2009

"O investimento é estimado em R\$ 1 bilhão..."³

Todo esse investimento, por certo, requer estudos ambientais que a lei exige, surgindo então, a seguinte pergunta: **há determinação do Poder Público (Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul) para a apresentação dos documentos necessários para aprovação de projeto e investimentos de tal envergadura?**

Diante destas considerações, ainda persistem outras indagações, tais como:

- Quantas pessoas, na verdade, circularão diariamente no local e proximidades?
- Com a movimentação estimada de 25 mil pessoas o número de 02 (duas) mil vagas de estacionamento será suficiente?
- O número estimado de 25 mil pessoas é baseado em qual estudo?
- Qual a metodologia adotada para estimar o número de freqüentadores no local?
- A rotatividade do estacionamento suportará tamanha demanda?

³ jornal ABC Repórter datado de 13 de fevereiro de 2009

-As vias locais suportarão este aumento desproporcional na circulação de automóveis, sem causar maiores transtornos e afetar a mobilidade regional?

-A circulação de ônibus comportará tamanha demanda?

-Os hospitais e postos de saúde da cidade têm capacidade para atender o aumento na demanda de pacientes?

-O tratamento de água e esgoto será afetado?

-Haverá área de lazer para os munícipes?

-O empreendimento possivelmente aumentará o volume de água do Ribeirão dos meninos. Isto trará impacto para os moradores da região, que desde a muito sofrem constantemente com as enchentes?

Necessário, portanto, estudo de Impacto Ambiental e de Vizinhança para viabilizar a resposta a estas e outras indagações que a sociedade civil certamente tem o direito ser científica, e avaliar com profundidade todos os aspectos positivos e negativos de tão agigantado projeto.

Ademais, as informações e as respectivas soluções dos impactos ao meio ambiente, decorrentes do empreendimento, deverão ser contempladas nos relatórios de impacto ambiental e de vizinhança.

Diante de tamanha modificação estrutural na região, é de se concluir que a infra-estrutura local não está preparada para comportar empreendimento de tamanha envergadura, necessitando de prévia análise e elaboração de correções que se façam necessárias.

Visando colher informações para apurar eventuais impactos ao meio ambiente causados pelo empreendimento, em 10 de agosto de 2007, a autora (ASEAM) requereu informações junto à municipalidade, indagando o que segue (Doc. 06):

1 - Há efetiva aprovação da Cetesb para construção na área do "Pólo Tecnológico", ou há apenas aprovação para remoção de resíduos e elevação do terreno?

2 - Há Estudo de Impacto de vizinhança - EIAV? Se positiva a resposta, qual empresa patrocinou o custo dos referidos estudos?

3 - Houve Audiência Pública para apresentação do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIAV nos exatos termos do Estatuto da Cidade?

4 - Foram observadas as normas, requisitos e posturas municipais determinadas no Plano Diretor?

5 - Há lei municipal aprovando a Operação Urbana Consorciada e, em especial, ao empreendimento do "Pólo Tecnológico?"

6 - Qual a proporção do Impacto ao Meio Ambiente artificial da cidade?

7 - As escolas da região comportarão o aumento desmesurado do número de alunos?

8 - O transporte público da região será ampliado?

9 - Haverá aumento do número de ônibus que circulam na região?

10 - Existem áreas de lazer suficientes a comportar aumento populacional de tamanha expressão?

11 - O empreendimento "Pólo Tecnológico" é público ou privado? Se privado, quais empresas são detentoras do direito de edificação?

Há mais de dois anos a municipalidade insiste em não responder às indagações formuladas pela associação. A municipalidade ao desrespeitar a Constituição Federal e até mesmo a Lei Orgânica do Município não prestando informações, está no mínimo a desafiar a Lei de Improbidade Administrativa.

Porque a requerida não age com transparência em relação a todos os fatos que envolvem o maior investimento, quer privado ou público, que se pretende efetivar na cidade desde a sua fundação (132 anos)?

Quais os motivos para não fornecer aos cidadãos as informações que a lei determina? Haverá algo de misterioso no empreendimento que os munícipes não podem conhecer?

Por diversas vezes integrantes da autora (ASEAM) contataram vários setores da Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul na busca de informações pertinentes ao empreendimento. No entanto, nunca obteve respostas às questões formuladas.

O que fazer? Deixar de exercitar a cidadania plena que garante qualidade de vida, não usando os instrumentos legais a disposição da cidadania? Deixar-se influenciar por receio do poder avassalador do capital?

Não!

A autora (ASEAM) não se intimida, mesmo porque, no manejo do direito ambiental encontrará guarida e estímulo nos agentes públicos e especialmente nos operadores do direito, que certamente se disponibilizarão a manter condições mínimas de saúde ambiental para a cidade, promovendo por conseqüência, o bem-estar físico de advogados, prefeitos, vereadores, delegados, juízes, promotores, cidadãos, ricos, pobres, crianças, adultos, homens e mulheres, poderosos, singelos munícipes, animais e outros.

Diante de tamanha omissão do poder público, em 04 de setembro de 2008, a autora reiterou o requerimento de informações. No

entanto, mais uma vez não logrou êxito, pois a municipalidade se abstém de prestar as informações requeridas (Doc. 07).

Devido ao descumprimento de normas constitucionais que garantem o direito à informação, a autora buscou de todas as formas munir-se de dados e documentos no intuito de analisar os impactos decorrentes do empreendimento; mas, infelizmente, o poder público não cumpre com sua obrigação de prestar as informações requeridas em face do vultoso empreendimento.

O “Pólo Tecnológico/ Espaço Cerâmica” – área objeto da presente ação – como dito alhures, localiza-se às margens do Rio Ribeirão dos Meninos; rio este em que deságua e comporta água das chuvas da região da Grande São Paulo, ABCD e demais.

No período de chuvas, em poucos minutos o rio Ribeirão dos Meninos transborda, inunda, arrasta e destrói tudo que encontra pela frente, principalmente as residências localizadas nas proximidades. Os moradores da região e proximidades vivem momentos de desespero, e na maioria das vezes perdem o único patrimônio conquistado ao longo de toda uma vida.

Diante deste quadro, estes humildes munícipes têm ou não o direito de saber as dimensões dos impactos que o vultoso empreendimento causará em suas vidas?

Ademais, em empreendimento que tem dimensões diminutas em relação à área e projeto objeto da presente ação; empreendimento este localizado em Guarulhos, perito do Ministério Público do Estado de São Paulo discorre com propriedade sobre a extensão dos impactos decorrentes da verticalização como abaixo relatado:

"é sabido que a verticalização representa a alteração dos parâmetros de superfície. Os edifícios funcionam como um labirinto de refletores, e associados a grande condutibilidade térmica de alguns materiais como o concreto, são responsáveis pelo aquecimento de grandes volumes de ar. Ao mesmo tempo, a presença de edifícios funciona também como obstáculo para o vento, inclusive as brisas marítimas, interferindo em sua dinâmica natural; além de representar alteração nos padrões de insolação implicando na geração de sombras e no aquecimento diferencial da superfície. Desta maneira, a presença de edifícios altera os condicionantes ambientais, a exemplo do microclima, uma vez que representa interferência no comportamento de variáveis como a insolação, a temperatura, ventilação e umidade, entre outras.

Observando acima os relatos de técnico especializado, é de se concluir que empreendimentos grandiosos, inegavelmente causam, impactos ambientais de alta monta, prejudicando e impossibilitando o retorno ao "*status quo ante*" no que se refere ao meio ambiente.

Se no município de Guarulhos, que conta com 318,1Km², os impactos imensos ao meio ambiente decorrente de obras de menor extensão, como apontados no relato acima, qual não seria a proporção dos impactos decorrentes de empreendimento de grandiosa magnitude, no município de São Caetano do Sul. que conta com 15,36Km²?

Segundo notícia publicada no dia 14 de fevereiro de 2003, no jornal Gazeta Mercantil, a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul informou que obras em consonância com as empresas Sobloco, Indústria de Refratários da Cerâmica Magnesita e Condec (Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico), desenvolveria projetos para acabar com as enchentes da região, viabilizando para empresários e capital privado, o custoso empreendimento.

Assim destaca o referido periódico (DOC. 08):

*"a obra deverá controlar as enchentes que ocorrem ao longo da avenida Guido Aliberti e que atingem a população do centro da cidade e dos bairros São José e Jardim São Caetano."*⁴

Após MAIS DE SEIS ANOS da promessa de controle de enchentes, os jornais estampam que São Caetano do Sul é a cidade com maior precipitação pluviométrica (enchentes) e deixa 650 famílias desalojadas.

⁴ Documento 08, Gazeta Mercantil, datado de 14 de fevereiro de 2003.

Segue trecho da matéria publicada pelo jornal Estadão (Doc. 09):

"Chuva deixa 650 famílias desalojadas. Defesa Civil teve de fazer resgates de bote; São Caetano, cidade mais atingida, decreta estado de emergência." ⁵

Por quais motivos as obras de combate às enchentes não foram eficazes? Não há profissional qualificado para projetar medidas que solucionem o problema? O problema é irremediável?

O Município de São Caetano do Sul é vítima dos impactos decorrentes do desenvolvimento econômico e social da região e, exatamente na cidade não há estudos mais complexos para viabilizar o crescimento sustentável.

Empreendimentos de tamanha proporção causam o aumento na demanda do tratamento de água, esgoto, transporte público, energia elétrica, escolas, hospitais e demais, sendo certo que tais impactos, só poderão ser mensurados, após a realização dos Estudos de Impacto Ambiental e de Vizinhança, e, amplo debate com os munícipes, conforme exigência legal.

Ademais, noticiários dão conta que São Caetano do Sul vive momento conhecido por "Boom Imobiliário"; esta denominação é

⁵ Jornal Estadão de 23 de fevereiro de 2008

decorrente do aumento repentino no número de empreendimentos de grande porte construídos no município, sob o posicionamento complacente do poder público (Doc. 10).

A poucos metros do “Pólo Tecnológico / Espaço Cerâmica” (área objeto da presente ação), há construção de condomínio de apartamento denominado FATTO SÃO CAETANO, localizado na rua Amadeu Vezaro, Bairro Jardim São Caetano.

O condomínio mencionado está sendo erguido de frente a conjunto residencial e, a expectativa de aumento da densidade populacional causará prejuízos intransponíveis ao trânsito, transporte coletivo, escolas, saúde, segurança, principalmente, porque não houve, previamente, a exigência do poder público, da apresentação dos estudos legalmente exigidos para empreendimento de grande porte, ou seja: Estudo de Impacto de Vizinhança e Ambiental – **em instante prévio** – ao protocolo que aprovou plantas e projetos de construção.

Perícias no empreendimento FATTO SÃO CAETANO, que está próximo à área objeto da presente ação, foram realizadas, constatando-se a inexistência de Estudo de Impacto de Vizinhança e Ambiental. Fica então demonstrado que a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul não cumpre a legislação ambiental, ao deixar de exigir a prévia realização de estudos para implementação de empreendimentos de grande porte na cidade (Doc. 11)⁶

⁶ O referido laudo está juntado parcialmente, tendo em vista a extensão das informações nele contidas.

Seria este modo de agir do Poder Público que tem inibido a exibição à população, dos estudos pertinentes ao meio ambiente?

Após a conclusão pela inexistência dos estudos acima mencionados, o Ministério Público do Estado de São Paulo, através da promotoria de Meio Ambiente, requereu a instauração do inquérito civil que tramita sob o nº 85/08, visando coibir atos que causem danos ao meio ambiente natural e artificial (Doc. 12).

Infelizmente, para a saúde ambiental da cidade, o Ministério Público só pode agir após a quase conclusão das obras do empreendimento ora citado.

Segundo informações colhidas no Inquérito Civil acima mencionado, a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul comunicou ao “*parquet*” que cientificou os empreendedores da necessidade de realizar os estudos de impacto ambiental e de vizinhança. No entanto, o empreendimento já estava em fase muito adiantada de conclusão e nenhuma providência fora tomada pelo poder público municipal.

Os estudos estão sendo realizados, ao contrário do que determina a lei, em instante posterior ao início das obras. Atualmente os empreendedores estão a realizar os estudos legalmente exigidos, tendo em vista, intervenção pontual do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Hoje, se torna improvável que, determinação judicial, em face do trabalho da Promotoria do Meio Ambiente, viesse a impor a demolição de aproximadamente 400 apartamentos que estão em fase final de construção.

O mesmo poderá ocorrer com o empreendimento objeto da presente ação, se não houver prévia intervenção da sociedade civil, do Ministério Público, sempre com supedâneo em decisão judicial.

Sem a intervenção do poder público, como ficará o meio ambiente, a vida, a saúde e o bem estar da população sancaetanense?

Fatos como os acima narrados, seriam facilmente diagnosticados, se a legislação ambiental fosse devidamente cumprida pelos entes públicos, que tem por obrigação legal, exigir os estudos prévios para aprovação de projeto.

Ademais, segundo informações colhidas nos noticiários e no site O Globo, várias empresas de grande porte travam negociações comerciais de frações das áreas situadas no chamado “Pólo Tecnológico/ Espaço Cerâmica”, justamente porque, tratando-se de empreendimento de incomensurável proporção a ser soerguido no local, vários interesses comerciais se fazem presentes (Doc. 13 e Doc. 03).

A empresa mencionada comunica à seus acionistas e ao mercado em geral, que sua subsidiária integral Risa Refratários e Isolantes Ltda (“Risa”) é proprietária da totalidade dos lotes que compõem o denominado “Espaço Cerâmica”, com área total de 195.938,06m². ⁷

Informa que no ano de 2000, firmou parceria com a Sobloco Construtora S.A para realização conjunta de empreendimento imobiliário no local. ⁸

Destaca que as empresas Gafisa, Lindencorp e Multiplan adquiriram partes distintas da área, para desenvolvimento de projetos imobiliários com exploração residencial, comercial e implementação de “Shopping Center”. ⁹

Também há informações de que a empresa Magnesita Refratários S.A., protocolou pedido de aprovação de projeto arquitetônico que gerou o processo nº 8466/08, junto ao Departamento de Urbanismos, Obras e Habitação (DUOH). ¹⁰

A empresa Multiplan Empreendimentos Imobiliários, celebrou em 18 de abril de 2008, com a Risa Refratários e Isolantes Ltda, protocolo de intenções para construção de um Shopping Center e edificações à ele integradas, em área que totaliza 57.835,74m² de terreno e, certamente,

⁷ Documento 03

⁸ Documento 03

⁹ Documento 03

¹⁰ Documento 02

milhares de metros quadrados serão edificados no denominado “Pólo Tecnológico/ Espaço Cerâmica” (Doc.14).

Fatos como estes demonstram claramente que empresas multinacionais visam investir no município de São Caetano do Sul; porém, empreendimentos desta estatura, devem, obrigatoriamente, respeitar a legislação, principalmente no que se refere a estudos prévios que avaliam os impactos de vizinhança e ambiental, a fim harmonizar desenvolvimento econômico e meio ambiente.

Os impactos negativos ao meio ambiente de São Caetano do Sul não param por aí.

Segundo matéria publicada no jornal Folha de São Paulo, datada de 12 de junho de 2008, “AR DE SÃO CAETANO É DOS MAIS POLUÍDOS DE SP”. Segue trecho da matéria (DOC. 15):

“Além disso, a cidade registrou o maior índice do poluente monóxido - 11 partes por milhão - nos últimos três anos entre as 20 estações de todo o Estado de São Paulo.”

Este é o reflexo da falta de harmonia entre desenvolvimento econômico e meio ambiente.

A área objeto da presente ação poderia ser o pulmão verde de São Caetano do Sul, assim como a Amazônia é para o Brasil e o mundo.

Os moradores da região não podem ser afetados de forma abrupta e descomunal sem a mínima informação e especialmente, estes, não podem ficar sem o direito à manifestação, que lhes é garantida pela Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

Diante dos trabalhos de perquirição e outros, realizados pela ASEAM (requerente), os impactos ambientais decorrentes do empreendimento tomaram grande projeção no cenário regional, e conseqüentemente despertaram a atenção do Poder Legislativo local.

Preocupado com os impactos ambientais que certamente serão ocasionados em razão da falta dos estudos prévios ambientais exigidos por Lei, o digno vereador Edgar Nóbrega, no dia 30 de março de 2009, dirigiu requerimento de informações sobre o empreendimento denominado “Pólo Tecnológico / Espaço Cerâmica” à presidência da Casa Legislativa de São Caetano do Sul sustentando o que segue (Doc. 16):

“Reconhecemos que o projeto do Pólo Tecnológico Cerâmica é um ambicioso e moderno empreendimento empresarial, em que se verifica um imbricado processo de parceria com o poder público.”¹¹

¹¹ Doc. 16, fls. 01, quinto parágrafo.

"Verificamos, no entanto, que uma série de dúvidas tem prosperado em nossa cidade, especialmente em relação aos moradores e empreendedores dos bairros São José, Santo Antonio e Cerâmica" ¹²

Em seu requerimento, o vereador Edgar Nóbrega informou que *"há cerca de dois anos, a Sobloco deu início à sondagem do solo para verificar as condições ambientais e de sustentabilidade às edificações, até começar o aterramento do terreno"*. ¹³

Desta afirmação surge a seguinte indagação: Há contaminação do solo na área a denominada "Pólo Tecnológico / Espaço Cerâmica"?

Ademais, o nobre vereador em seu requerimento dirigido à presidência da Câmara Municipal, afirmou que a área em comento (Pólo Tecnológico / Espaço Cerâmica) consumiu 150 mil m³ de terras advindas das obras da Linha 4 do Metrô de São Paulo e que, ainda consumirá mais 150 mil m³ para altear o terreno, em 3 m, acima de sua conformação natural.

Pelo que se nota, não foi o poder público como destacado acima, que providenciou soluções para que o vultoso empreendimento não viesse a sofrer os danos das constantes enchentes no

¹² Doc. 16, fls. 02, primeiro parágrafo

¹³ Doc. 16, fls. 01, quarto parágrafo.

município. Na verdade, a solução de alteamento da área, foi providenciada pelo capital privado.

Segue a fala do vereador Edgar Nóbrega:

"Considerando que a obra no terreno do Pólo Tecnológico Cerâmica já consumiu até agora, cerca de 150 mil m³ de terra das obras da Linha 4 do Metrô de São Paulo e ainda devem ser aterrados mais 150 mil m³ de terra na área, com o objetivo de elevar o terreno a uma média de 3 m;" ¹⁴

Alegou ainda que, de acordo com a previsão dos empreendedores, o "Pólo Tecnológico / Espaço Cerâmica" terá o movimento de mais de 30 mil pessoas por dia, das quais apenas 07 mil são habitantes de São Caetano do Sul, conforme segue abaixo:

"Considerando que, de acordo com a previsão dos empreendedores, sugere-se ainda que, com ocupação total e com o empreendimento em pleno funcionamento, o Espaço Cerâmica tenha movimento superior a 30 mil pessoas por dia, dos quais 7 mil serão habitantes;" ¹⁵

Por fim, requereu o encaminhamento de ofício a Sobloco, Cetesb e DAEE (Departamento de Águas e Energia/ Secretaria Estadual de Saneamento) para realização de Audiência Pública para debater os impactos do projeto no município.

¹⁴ Documento 16, fls. 03, primeiro parágrafo.

¹⁵ Documento 16, fls. 03, quarto parágrafo.

O vereador Edgar Nóbrega teve seu pleito indeferido e não se tem notícia que o edil foi atendido, sendo certo que mais uma vez a sociedade ficou sem informações!

Apenas, num ato de “cavalheirismo”, o Engenheiro e Secretário Municipal de Obras de São Caetano do Sul, Sr. Julio Marcucci, encaminhou respostas singelas e evasivas à algumas das indagações do vereador (Doc. 17).

No conciso relatório de 03 (três) laudas, o Secretário de Obras Sr. Julio Marcucci, limitou-se a dizer ao citado vereador que o projeto é muito bom para a cidade e que inúmeras intervenções foram feitas para MINIMIZAR as enchentes na região.

Segue abaixo fala do Sr. Julio Marcucci:

"Além disso, foram feitas outras obras ajustante da área, como piscinão, construção de nova Ponte na Rua São Paulo, galerias de águas pluviais, enfim, inúmeras intervenções para minimizar a questão de enchentes na Avenida Guido Aliberti." ¹⁶

Observa-se que o engenheiro, então responsável pelo Departamento de Água e Esgoto do Município de São Caetano do Sul, afirmou que a municipalidade realiza obras para minimizar os impactos das enchentes, no entanto, em nenhum momento afirma que há possibilidade de eliminar

¹⁶ Documento 17, fls. 01, resposta 1, parte final.

definitivamente o problema das cheias, que atingem as moradias nos bairros lindeiros à área objeto desta ação.

Também ressaltou a importância de preservar a memória oriunda da Antiga Cerâmica São Caetano, e, informou que neste propósito, o único forno Cerâmico restante da empresa que outrora ocupava a área, está sendo preservado, conforme depreende-se:

"A Prefeitura e a SOBLOCO sabendo da importância da manutenção e preservação da Memória oriunda da antiga Cerâmica São Caetano, trataram de preservar o único forno Cerâmico que ainda restava quando deu início as obras de urbanização do local"

Considerando as informações do então diretor do Departamento de Água e Esgoto e atual secretário de obras do município, tem-se como certo que o forno Cerâmico, por questão histórica será preservado, o que não deixa de ser algo louvável, mas quanto aos impactos causados ao meio ambiente, o que sabemos?

Em descompasso com os requerimentos e preocupação externada pelo Digno Vereador Edgar Nóbrega, no que tange às enchentes, o Prefeito municipal Dr. José Auricchio Junior, em entrevista fornecida à revista Dia-a-Dia, afirma que o problema das enchentes jamais será sanado (Doc. 18):

Segue a fala do Sr. Prefeito José Auricchio Júnior, quanto ao fim das enchentes:

"O prefeito da pequena e rica cidade acredita que há muito o que fazer. E é realista a ponto de admitir que ao menos um problema nunca conseguirá sanar por completo: as enchentes. 'Se alguém disser que resolve é mentiroso', diz sacando um livro presente do amigo Afif Domingos, hoje secretário de Emprego de José Serra, com uma coletânea de cartas do padre Anchieta, um dos fundadores de São Paulo. Lá pelos idos de 1500, o jesuíta já descrevia as inundações que castigavam a cidade" ¹⁷

Lamentavelmente, a realidade do município de São Caetano do Sul, quanto às enchentes, é questão sem solução.

Até mesmo – segundo o Prefeito José Auricchio Junior – jesuíta da mais alta consideração religiosa, profetizou há mais de 500 anos passados, o sortilégio carmático das enchentes.

Ademais, afirmou ainda categoricamente o Prefeito, que o problema das enchentes é um carma sem reversão, conforme transcrito abaixo:

"Esse fenômeno urbano é um carma, não tem mais reversão, lamenta." ¹⁸

¹⁷ Documento 18, fls. 05, quinto parágrafo

¹⁸ Documento 18, fls. 05 e 06.

Portanto, está claro que os investidores de R\$ 1 bilhão de reais, criaram condições próprias para proteger seu empreendimento, alteando em 3 m a área de 360 mil m², sem possivelmente levar em conta o impacto do volume de água e conseqüentes enchentes, que ainda mais invadirão as casas dos moradores dos bairros contíguos.

Na mesma toada do vereador Edgar Nóbrega, o vereador Gilberto Costa, protagonizou verdadeira batalha com os vereadores da base governista, objetivando obter informações relacionadas ao “Pólo Tecnológico / Espaço Cerâmica”.

No dia 21 de agosto de 2009, o vereador Gilberto Costa protocolizou requerimento de informações junto à presidência da Casa Legislativa, rogando aos demais Edis a aprovação de seu pleito, que consistia em exigir da Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, a apresentação a todos os vereadores, dos Estudos de Impacto Ambiental e de Vizinhança exigidos previamente por Lei (Doc. 19).

Dentre outras providências, o vereador requereu à Presidência da Câmara, que oficiasse a empresa Sobloco nos seguintes termos:

"a fim de que esta informe se produziu estudo prévio quanto ao risco da alta precipitação pluviométrica (enchentes), de maneira ainda mais intensa afetar os bairros contíguos. Caso os Estudos tenham sido

realizados, fornecer cópia integral de todos os laudos anteriormente produzidos aos vereadores.” ¹⁹

Quanto à obrigatoriedade dos Estudos de Impacto Ambiental e de Vizinhança, o Ilustre vereador atentou para o fato de que a Casa Legislativa de São Caetano do Sul aprovou o Plano Diretor Estratégico; legislação esta que exige os Estudos de Impacto de vizinhança e ambiental, conforme segue abaixo:

“Esta Casa Legislativa, ao aprovar o Plano Diretor Estratégico, atentou-se para os impactos que seriam causados em decorrência de eventuais empreendimentos a serem erigidos no denominado ‘Espaço Cerâmica’” ²⁰

O vereador Gilberto Costa fundamentou a obrigatoriedade PRÉVIA dos estudos da forma que segue:

“O artigo 14 do Plano Diretor fixou áreas que obrigatoriamente, independente de qualquer entendimento subjetivo devem, obrigatoriamente, ser precedido do Estudo de Impacto de Vizinhança e Estudo de Impacto Ambiental. Tais áreas são denominadas ‘Operações Urbanas Consorciadas’”

...

“Nos termos do parágrafo 1º, inciso IV, do artigo 14, do Plano Diretor, o Pólo Tecnológico (Espaço Cerâmica) faz parte do rol de Operação Urbana Consorciada”

¹⁹ Documento 19, fls. 11, primeiro parágrafo.

²⁰ Documento 19, fls. primeiro parágrafo.

Asseverou ainda o vereador Gilberto Costa, um dos Edis que votou e aprovou o Plano Diretor Estratégico de São Caetano do Sul, o que segue:

"Os Estudos de Impacto ambiental e de vizinhança são preventivos e obrigatoriamente devem ser realizados previamente; e mais do que isso, devem ser debatidos com a população e colocado a sua disposição os referidos relatórios de impacto ambiental e de vizinhança através de audiências públicas" ²¹

Por fim, dentre as considerações entabuladas no requerimento formulado pelo Vereador Gilberto Costa, destaca-se que o Edil afirmou não haver aprovação ambiental dos órgãos responsáveis, bem como, inexistir o Estudo de Impacto Ambiental e de Vizinhança, como se observa abaixo:

"não há comprovação de aprovação da Cetesb para execução do projeto;" ²²

"não há comprovação de que houve a realização do Estudo de Impacto Ambiental e de Vizinhança;" ²³

"não há comprovação de audiência pública para apresentação de eventuais relatórios de impacto ambiental e de vizinhança;" ²⁴

²¹ Documento 19, fls. 08, segundo parágrafo.

²² Documento 19, fls. 09, consideração 1.

²³ Documento 19, fls. 09, consideração 2.

²⁴ Documento 19, fls. 09, consideração 3

"apenas os estudos acima mencionados irão mensurar os reais e efetivos danos ao meio ambiente" ²⁵

"apenas os estudos exigidos legalmente irão informar se as escolas municipais da região suportarão aumento de alunos;" ²⁶

"o transporte público será drasticamente afetado?" ²⁷

"não há comprovação de que as áreas de lazer, de infra-estrutura, saneamento básico e outros da região são suficientes para o aumento populacional de 25 mil pessoas;" ²⁸

...

Os relatos até aqui produzidos pela requerente demonstram situação inusitada, pois o Poder Legislativo aprovou o Plano Diretor que institui a exigência dos Estudos de Impacto Ambiental e de Vizinhança, especialmente na área em comento; no entanto, tem, o poder público municipal (Executivo) se omitido, não tomando as providências legais, quanto a exigência prévia de apresentação dos referidos estudos.

Então é de se perguntar, estarrecido: Qual a finalidade da lei aprovada (Plano Diretor) pelo Poder Legislativo local? Serviu esta apenas para aparentemente cumprir determinação de Lei Federal, ou seja, Estatuto da Cidade?

²⁵ Documento 19, fls. 09, consideração 4.

²⁶ Documento 19, fls. 09, consideração 5.

²⁷ Documento 19, fls. 09, consideração 6.

²⁸ Documento 19, fls. 09, consideração 7.

Novamente, as postulações do vereador Gilberto Costa tomaram projeção na imprensa regional, e o jornal ABC Repórter, destacou tais fatos em primeira página, da forma que segue (Doc. 20):

"Câmara avalia impacto das obras de elevação do solo no "Espaço Cerâmica"

"SEGUNDO O VEREADOR GILBERTO COSTA, AUTOR DE PEDIDO DE INFORMAÇÕES, VIZINHOS TEMEM AGRAVAMENTO DAS ENCHENTES"

29

A referida matéria destaca que a maior preocupação do Edil é o impacto de vizinhança, os licenciamentos ambientais e as conseqüentes enchentes.

Segue trecho da matéria em comento:

"Na próxima terça-feira a Câmara de São Caetano, vai apreciar um requerimento de autoria do vereador Gilberto Costa (PP) que está preocupado com o impacto de vizinhança e os licenciamentos ambientais da obra do empreendimento Espaço Cerâmica..."

"A maior preocupação é com as enchentes"

"Segundo o parlamentar o solo na área de 360 mil metros quadrados foi elevado e o temor dos vizinhos é que isso faça agravar ainda mais o problema das cheias no bairro"

²⁹ Jornal ABC Repórter datado de 22 de agosto de 2009.

O parlamentar informou ao Jornal, que seu requerimento foi motivado por conversas mantidas com os moradores da região que temem o agravamento das enchentes.

Segue trecho da matéria abaixo:

"Parlamentar fez requerimento pedindo informações, após ter conversado com vizinhos que temem mais enchentes"

No embate junto aos vereadores da base de sustentação governista, o vereador apelou para a sensibilidade dos demais membros do Poder Legislativo municipal, tendo em vista *"os impactos ambientais estrondosos"*, que certamente, se o projeto for materializado sem avaliação prévia, afetarão os moradores do Bairro São José, Cerâmica e contíguos.

Segue fala do parlamentar:

"Tal pratica certamente causa impactos ambientais estrondosos, afetando de maneira cruel os moradores dos Bairros São José, Cerâmica e contíguos, que constantemente são vítimas das já mencionadas enchentes"

Após infrutíferos argumentos sociais levados ao conhecimento dos demais vereadores, Gilberto Costa fundamentou juridicamente seu pleito e argumentou que *"O artigo 8º, do capítulo que*

regulamenta os Instrumentos do Desenvolvimento urbano, determina a realização do Estudo de Impacto Ambiental e de Vizinhança”.

Ademais, afirmou que *“os Estudos de Impacto ambiental e de Vizinhança são preventivos e obrigatoriamente devem ser realizados previamente; e mais do que isso devem ser debatido com a população e colocado a sua disposição os referidos relatórios de impacto ambiental e de vizinhança através de audiências públicas”.*

Apesar da insistência do parlamentar, segundo matéria publicada pelo jornal ABC Repórter, o requerimento causou polêmica no Legislativo, no entanto, não entrou em discussão naquela sessão legislativa.

A mídia repercutiu tais fatos da forma que segue (Doc. 21):

“Requerimento sobre Espaço Cerâmica causa polêmica em S. Caetano”

“Gilberto Costa pressiona por estudo de impacto no Espaço Cerâmica”

Segundo a referida matéria, o vereador Edgar Nóbrega saiu em apoio às postulações do vereador Gilberto Costa.

Ademais, a matéria relata ainda que, o superintendente da empresa Sobloco, responsável pelo empreendimento, para indignação da

sociedade sulcaetanense, afirmou que, a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul não exigiu o Estudo de Impacto de Vizinhança, como se observa abaixo:

"O diretor superintendente da empresa Sobloco, Luiz Carlos Pereira de Almeida, disse ao REPÓRTER que a prefeitura não exigiu nenhum estudo de impacto de vizinhança para as obras de infraestrutura no loteamento".

(grifo nosso)

Finalizou o superintendente da Sobloco, Sr. Luiz Carlos dizendo que *"esse estudo é realizado por aqueles que vão postular obras lá"*.

No entanto Excelência, o Plano Diretor Estratégico de São Caetano do Sul, exige que o desenvolvimento de projeto no local objeto da presente ação, demanda a necessidade de estudo do complexo como um todo e não para cada obra individual.

Reitera-se, por pertinente, como outrora mencionado, que a comercialização do empreendimento na área objeto da presente ação, já iniciou, o que, com o passar do tempo, e sem a intervenção dos poderes públicos, pode causar e até mesmo agravar problemas de ordem social.

Menciona-se, por pertinente, que, para construção de uma casa com 05 integrantes, por evidente desnecessário realizar os Estudos

ambientais. No entanto, para construção de um complexo com mais de 25 mil pessoas, é indiscutível e obrigatória à apresentação prévia do Estudo de Impacto Ambiental e de Vizinhança, acompanhados dos respectivos relatórios e ainda, o que é de maior importância, discutir com a sociedade civil nas chamadas audiências públicas a questão; exigência esta, reclamada com ênfase absoluta na legislação ambiental.

Pactuando com este entendimento, posicionou-se o vereador Gilberto Costa nos termos que seguem:

"Costa, no entanto, é contra o argumento do empresário. 'Tem que fazer um estudo da área como um todo e depois com empreendimento. Eu votei em todas as modificações de zoneamento na cidade, nunca tive problemas, e nem acho que teremos; só queremos ter a tranqüilidade', finalizou costa" ³⁰

O requerimento do vereador Gilberto Costa foi indeferido por 10 votos a 02.

Mais uma vez a sociedade fica sem as informações, cujo direito é amparado pela Constituição Federal e demais Leis infraconstitucionais, pois, todo cidadão tem o direito de ter a sua disposição os estudos ambientais.

Diante deste cenário nebuloso, no dia 01 de outubro de 2009, o Presidente da ASEAM (autora) e demais integrantes da entidade,

³⁰ Jornal Abc Repórter, datado de 26 de agosto de 2009, p. 3

compareceram no Departamento de Obras de São Caetano do Sul acompanhados da imprensa local, visando acessar eventuais documentos relacionados aos estudos de impactos ambientais e de vizinhança da área em comento (Doc. 22).

Os integrantes da ASEAM foram recebidos pelo Sr. Vagner Gastaldo, que se apresentou como responsável pelo departamento naquele momento, visto não estar presente o Secretário de Obras, Sr. Julio Marcucci, nem mesmo sua substituta.

Indagado sobre a exigência prévia dos estudos de Impacto Ambiental e de Vizinhança que deveriam estar à disposição da população, estudos estes pertinentes ao “Pólo Tecnológico/ Espaço Cerâmica”, o Sr. Vagner, afirmou inexistir qualquer tipo de estudo para a referida área.

Ademais, o Sr. Wagner, diante de testemunhas, *“confirmou que a (sic) necessidade dos estudos e de sua divulgação, mas afirmou desconhecer a existência dos mesmos”*.³¹

Recente matéria divulgada na mídia regional informa: *“Rossi vai lançar condomínio residencial no Espaço Cerâmica”* (Doc. 23).

³¹ Jornal ABC Repórter, datado de 02 de outubro de 2009, p. 3

No subtítulo, a matéria jornalística acima referida afirma: "*EM PRÉ-LANÇAMENTO, EMPREENDIMENTO CONTARÁ COM 4 TORRES E APARTAMENTOS DE ALTO PADRÃO EM ÁREA DE 14 MIL M².*"

Reafirmando o que já fora relatado na presente peça, a reportagem informa que a empresa Rossi investirá na construção de quatro torres de apartamentos de alto padrão, e que haverá a construção de um Shopping Center no local, centro de varejo este, que terá 300 mil metros quadrados de área construída, e que esta ancora, será grande atrativo para futuros investimentos comerciais no referido empreendimento.

Ora, tais considerações deixam claro que as atividades de edificação não são projetos isolados, mas, fazem parte de um todo, que usará os 360 mil m² de área do terreno objeto da presente ação. Portanto, necessários e indispensáveis os estudos prévios de impactos ambientais que contemplem o complexo imobiliário como um todo.

Quanto às dimensões do empreendimento, segundo a matéria jornalística, os apartamentos terão metragem entre 154 m² e 184 m², e a cada unidade será integrada de três ou quatro vagas de garagem, além de conter uma série de serviços como ateliê, salas de jogos, lan house, salas de música de bricolagem, de estudos, playground, quadra e mini quadra esportiva e piscinas adulto e infantil.

Confirmando os fatos outrora relatados, o Sr. Luiz Carlos Pereira de Almeida, diretor superintendente da Sobloco - empresa

responsável pelo empreendimento –, afirmou na reportagem que “o *shopping vai sair e que há projeto neste sentido já protocolado na prefeitura*”.³²

Por fim, para confirmar os impactos já causados ao meio ambiente e os impactos que possivelmente serão causados com o desenvolvimento total do projeto sem os estudos prévios legalmente exigidos, a reportagem informou que a Sobloco (empreendedora) já realizou uma série de obras no local e que o terreno foi alteado para “*escapar*” das enchentes, bem como, que já houve arruamento e pavimentação.

Segue trecho da matéria em comento:

*“A Sobloco já realizou uma série de obras no local, o terreno sofreu alteamento, para escapar de eventuais enchentes que afetam a região, e recebeu arruamento e pavimentação.”*³³

O “Pólo Tecnológico/ Espaço Cerâmica” escapará das enchentes devido o alteamento do local, mas como ficarão os moradores do Bairro São José, Cerâmica, São Caetano e demais que são afetados constantemente com as enchentes? O empreendimento aumentará a intensidade e regularidade das enchentes e seus respectivos reflexos?

Diante desta alarmante situação, bem como das omissões do poder público municipal em requerer os estudos ambientais

³² Jornal ABC Repórter, datado de 21 de outubro de 2009.

³³ Jornal ABC Repórter, datado de 21 de outubro de 2009.

prévios, e, especialmente, o não atendimento dos insistentes requerimentos da sociedade civil e de parlamentares, a requerente, visando promover a presente ação, escorada em documentos que demonstram incontestáveis impactos ambientais decorrentes do empreendimento outrora noticiado, contactou engenheiro técnico para avaliar os impactos das obras no local, bem como tecer comentários técnicos acerca do alteamento realizado, que modificou estruturalmente a região (Doc. 24 - LAUDO TÉCNICO PRELIMINAR).

O engenheiro técnico contactado pela requerente é nada mais nada menos que o ex-diretor técnico do Departamento de Água e Esgoto de São Caetano do Sul, que exerceu tal função por 09 (nove) anos consecutivos.

Por evidente que tal engenheiro é profundo conhecedor das lutas travadas pela municipalidade contra as enchentes e, os meios empregados para minimizar os efeitos perniciosos das chuvas.

O mencionado laudo pericial preliminar, aponta impactos ambientais incomensuráveis como se observa abaixo:

DO LAUDO PERICIAL

O engenheiro e ex-diretor técnico do Departamento e Água e Esgoto do Município de São Caetano do Sul, Sr. Denis Striani, é profundo conhecedor da área objeto da presente ação; em razão de conhecimento adquirido durante os anos que desenvolveu e coordenou projetos à frente da diretoria técnica do ente municipal (DAE).

Em seu laudo pericial, o engenheiro Denis Striani, afirma que a área de 360 mil m² é extremamente afetada pelas enchentes como se observa abaixo:

"...

afirma-se que estatisticamente, a cada período aproximado de dez anos, ocorrem chuvas que resultam num extravasamento das águas do rio Ribeirão dos Meninos, de mais de UM MILHÃO E QUATROCENTOS MIL m³ de água, além da cota máxima do rio."

Aclara ainda que no município de São Caetano do Sul há um "piscinão" que tem por objetivo reduzir os impactos das enchentes. No entanto, tamanho investimento tem pouca eficácia.

Segue trecho abaixo:

"Este "piscinão" comporta 360 mil m³ de água, o que é insuficiente para combater as enchentes para o período de recorrência crônico apontado anteriormente, e tem impacto de pouca eficácia. Isto porque, como apontado acima, a cada período, o extravasamento do Ribeirão dos Meninos, nessas ocasiões, chega a UM MILHÃO E QUATROCENTOS MIL m³."

Em comentário às declarações do vereador Edgar Nóbrega quanto ao alteamento da área de 360 mil m² com terra vinda da linha

04 do metrô, o engenheiro técnico chama a atenção para eventual risco de contaminação.

Assim se manifestou:

"Para remoção de terras de uma área e o alojamento em outra, imprescindível será analisar a origem deste material. Não se sabe se as terras removidas da linha 4 do metrô são de áreas contaminadas ou não, o que pode afetar intensamente o local que recebe este material."

Ademais, quanto aos danos já causados decorrentes do alteamento da área de 360 mil m², o técnico afirmou que os moradores dos bairros que fazem parte da calha do rio Ribeirão dos Meninos foram e continuarão sendo seriamente afetados como se observa abaixo:

"A área objeto de análise será como uma "ilha", sendo que, com o extravasamento do Ribeirão dos Meninos, boa parte desta água, antes do alteamento e da impermeabilização do solo, era absorvida parcialmente pela área de 360 mil m² que abrigará o empreendimento denominado Pólo Tecnológica (Espaço Cerâmica) e com a alteração das condições naturais passará a despejar ainda mais água no rio em comento."

Quanto ao alteamento da área, asseverou ainda o que segue:

"O alteamento que já foi realizado, incondicionalmente já está a causar impactos irremediáveis ao meio ambiente e conseqüentemente afetando de maneira descomunal os bairros circunvizinhos que fazem parte da calha do rio Ribeirão dos Meninos."

O referido laudo preliminar aponta ainda os impactos decorrentes da modificação estrutural e ocupacional da região.

O referido trabalho técnico aponta que o empreendimento objeto da presente ação, afetará diretamente o abastecimento de água, esgoto, transporte público, saúde, educação, telefônica, redes de informação e demais, conforme se observa abaixo:

"Empreendimento de tamanha magnitude causa sérios impactos ocupacionais; impactos estes implicam diretamente no abastecimento de água, esgoto, transporte público, saúde, educação, telefonia, redes de informação, e etc."

Ademais, assevera ainda o engenheiro e ex-diretor do departamento técnico do Departamento de Água e Esgoto da Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul que, para avaliação dos impactos ambientais, devem ser realizados os Estudos ambientais do complexo, sendo desprezível qualquer análise fracionada do empreendimento.

Segue trecho abaixo:

"A realização dos Estudos para verificar a viabilidade do empreendimento deve contemplar a obra como um todo, análise fracionada da área certamente ocasionará falhas irreversíveis nos respectivos relatórios conclusivos."

Por fim, o referido laudo pericial conclui pela indispensabilidade do Estudo de Impacto de Vizinhança e Ambiental com EXTREMA URGÊNCIA, tendo em vista os impactos já causados, decorrentes do alteamento da área.

Segue trecho em que o trabalho técnico destaca a urgência na realização dos Estudos e conclui que já houve danos ambientais suntuosos:

"É indispensável realização do Estudo de Impacto Ambiental com extrema urgência, tendo em vista que a área já foi modificada estruturalmente decorrente de seu alteamento, o que certamente já está causando impactos ambientais desastrosos ao município de São Caetano do Sul e cidades contíguas."

De grande valia as considerações técnicas juntadas nesta ação, produzidas pelo Professor Denis Striani, cujo impecável curriculum consiste:

Formado pela Universidade de São Paulo em 1975; Engenheiro Naval, Professor de Hidráulica; trabalhou durante 13 anos no Instituto de Pesquisa Tecnológica

do Estado de São Paulo nos anos de 1973 a 1986 exercendo inclusive o cargo de Diretor do instituto; desenvolveu projetos nos rios Tapajós, São Francisco, Thiete dentre outros; Consultor de inúmeras empresas responsáveis pelo desenvolvimento de barragens, como por exemplo a Hidroservice, Temag, Vale do Rio Doce; Professor da Universidade do Amazonas nas áreas de Hidráulica e Sistemas Portuários; Construiu 23 portos na Amazônia Ocidental; Ex-Diretor da área técnica do Departamento de Água e Esgoto de São Caetano do Sul (DAE), nos anos de 1996 a 2005; responsável no município de São Caetano do Sul por projetos de válvulas redutoras de pressão e outras centenas de trabalhos.

Por tudo isso, não se pode desprezar as considerações técnicas de experiente profissional, que inclusive, prestou relevantes serviços à municipalidade sancaetanense.

Por fim, para comprovar o descaso do Poder Público com a população de São Caetano do Sul, temos que os jornais da região, no último dia 05 de novembro de 2009, anunciaram que “SHOPPING DE SÃO CAETANO FICA PRONTO EM 2011”; shopping este, a ser erigido na área objeto da presente ação (Doc. 25).

Segue abaixo trecho da matéria jornalística que anuncia o lançamento de shopping center em São Caetano do Sul:

“O maior shopping center do Grande ABC deve ser inaugurado em 2011, em São Caetano. Hoje, o projeto orçado em pelo menos R\$ 300 milhões será apresentado à

administração municipal. O empreendimento ocupará área de 57 mil metros quadrados do Espaço Cerâmica”.

Ademais, o Sr. Aparecido Viana, suposto responsável pela comercialização do empreendimento, afirma que as empresas Rossi e Lindencorp iniciam as vendas.

Segue abaixo, anuncia de venda de frações do empreendimento:

“Rossi e Lindencorp iniciam vendas”

“A CVC turismo informou, por meio de nota, que terá uma loja no novo shopping. ‘Será uma ótima oportunidade de inaugurar uma unidade no primeiro empreendimento de grande porte da região”

Em que pese, não haver nem sinal dos Estudos de Impacto de Vizinhança e Ambiental, no que se refere ao complexo como um todo, iniciaram-se, além das obras de alteamento e estruturação da área, venda de frações de terreno no empreendimento.

Supostamente estão sendo comercializadas áreas nesse empreendimento, em precárias condições quanto ao direito ambiental.

As informações trazidas nestes autos, inquestionavelmente são preocupantes, e por este motivo a autora (ASEAM), no cumprimento de seus deveres estatutários, busca amparo no judiciário, com o

objetivo de evitar possíveis danos ao meio ambiente; danos estes que materializados, jamais poderão ser superados ou minimizados.

Somente os estudos ambientais prévios, exigidos por lei, é que poderão confirmar se o empreendimento em comento causará danos irremediáveis, incontornáveis, que ainda mais farão sofrer os moradores dos bairros contíguos à imensa área que se pretende desenvolver empreendimento de dimensões elevadas (enchentes).

DO DIREITO:

Estamos diante de questão merecedora de tratamento especial, objetivando a proteção do meio ambiente e preservação das atuais e futuras gerações.

O Direito Ambiental pauta seus atos em princípios extremamente importantes. Para compreender os regramentos estabelecidos é necessário se ater ao que diz a Constituição Federal.

O princípio constitucional do desenvolvimento sustentável tem como premissa maior a proteção do meio ambiente visando sempre a qualidade de vida.

No presente caso, trata-se de meio ambiente artificial, devida e legalmente reconhecido e protegido.

O artigo 3º da lei 6.938/81 define meio ambiente artificial como pode ser observado abaixo:

"Meio ambiente: É o conjunto de condições, leis, influencias de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas".³⁴

O caso em questão é pertinente a *"ocupação gradativa dos espaços naturais, transformando-os em espaços urbanos artificiais"*.³⁵

O artigo 225 da Constituição Federal garante a todos um meio ambiente ecologicamente equilibrado, estabelecendo princípios e diretrizes gerais para sua preservação, da forma que segue:

"Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

³⁴ Silva, Vicente Gomes da, Legislação Ambiental Comentada, 3ª edição, pg. 59

³⁵ Sirvinskis, Luís Paulo, Manual de Direito Ambiental, editora Saraiva, pg. 351.

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais a prover o manejo ecológico das espécies de ecossistemas;

(.....)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação ambiental do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental;

(.....)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade."

Nota-se facilmente, que o Legislador Constituinte estipula a obrigatoriedade de preservação do meio ambiente, impondo-a ao poder público e ao particular.

A Constituição Federal em seu artigo 225 não faculta conservar o meio ambiente, mas impõe, especialmente ao Administrador Público a criação de políticas públicas a serem implementadas objetivando preservá-lo, não lhe sendo permitido agir com total discricionariedade e atuar da forma que bem entender.

Ademais, qualidade de vida está implicitamente inserida como direito fundamental da pessoa humana, como podemos observar

na Constituição Federal, em seu artigo 5º. Este também é o entendimento do Ilustre Professor Luís Paulo Sirvinskaskas que diz:

"Ninguém pode viver na Lua, por exemplo. O ar, a água e o solo são fundamentais para a sobrevivência humana".³⁶

Visando compatibilizar desenvolvimento social com o meio ambiente, a Constituição Federal da República Federativa do Brasil, conjuga o direito de propriedade com a obrigação de respeitar sua função social.

No Título II, Dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo I, Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, artigo 5º, inciso XXIII, a Constituição Federal estabelece que a propriedade atenderá a sua função social, ficando, portanto, vedado seu uso nocivo.

Esta mesma Carta Magna, expressamente, no Título VII, Da Ordem Econômica e Financeira, no Capítulo referente aos Princípios Gerais da Atividade Econômica, dispõe:

Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

III - função social da propriedade;

³⁶ Sirvinskaskas, Luís Paulo, Manual de Direito Ambiental, editora Saraiva, pg. 369.

(...)

VI - defesa do meio ambiente.

Função social da propriedade não é privilégio da Constituição Federal, SANTO TOMÁS DE AQUINO já dizia que *"o proprietário é um procurador da comunidade para a gestão de bens destinados a servir a todos, embora pertençam a um só; e sua inspiração mais próxima doutrina social da Igreja, tal como exposta nas Encíclicas Mater, et Magistra, do Papa JOÃO XXIII, de Populorum Progressivo, do Papa JOÃO PAULO II, nas quais se associa a propriedade à idéia de uma função social, ou seja, à função servir de instrumentos para a criação de bens necessários à subsistência de toda a humanidade"*.

Como ensina Édis Milaré, *"o direito de construir não se confunde com o direito de poluir. Se tidos por satisfeitos todos os requisitos e condições legais, um projeto imobiliário é aprovado pela Administração e, posteriormente verifica-se que é lesivo ao meio ambiente, emerge a sua ilegalidade, tornando-se impossível a execução. Terá o interessado o direito adquirido de construir, desde que de alguma forma seja afastado o dano ambiental. Mas não terá, contra o interesse público na conservação do patrimônio natural, o direito adquirido de poluir e degradar a natureza"*³⁷

Visando resguardar os princípios estabelecidos em seu próprio texto Constitucional, o Legislador Constituinte fixa competência e responsabilidades dos entes da Federação e obriga o Poder Público municipal, implementar diretrizes de proteção ao meio ambiente, sempre observando os

³⁷ (parecer proferido no Agravo de Instrumento n. 106.887/1, da comarca de Guarulhos, in Justitia: São Paulo, ano 51, n. 145, jan/mar 1989, p. 125).

parâmetros gerais previstos em lei, como pode ser observado no artigo 182 da Constituição Federal da forma que segue:

Art. 182 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

A Constituição do Estado de São Paulo, de forma supletiva à Constituição Federal, estabelece a obrigatoriedade de resguardar o meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe regras para execução de obras e empreendimentos, como pode ser observado no artigo 192, da forma que segue:

Art. 192. A execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo privado, serão admitidas se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

(grifo nosso).

Em complementação e regulamentação das normas estabelecidas na Constituição Federal, a Constituição do Estado de São Paulo fixa regramentos basilares, no intuito de assegurar os direitos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo obrigações ao próprio Estado e aos Municípios, da forma que segue:

Art. 180 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

I - O pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes;

(....)

III - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

(....)

V - a observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida.

Observadas as normas constitucionais necessário analisar as normas infraconstitucionais que criam procedimentos específicos baseados nos princípios constitucionais acima discorridos.

Arrimados nos princípios de proteção ao meio ambiente, o Legislador aprovou a Lei Federal nº 10.257/01 (Estatuto da Cidade) que estabelece parâmetros gerais a serem seguidos pelos Estados e Municípios, impondo de forma obrigatória a realização de estudos para evitar o crescimento desenfreado e suas conseqüências. Visa assim, o crescimento sustentável, compatibilizando meio ambiente e desenvolvimento social.

O artigo 36 da referida Lei (Estatuto da Cidade) determina de forma taxativa a realização do Estudo de Impacto de Vizinhança da forma que segue:

Art. 36 - A Lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal.

O artigo acima mencionado "...segue necessariamente os critérios impostos pelo art. 225, § 1º, IV, da CF, o que se traduz em instrumento de natureza jurídica constitucional" .³⁸

O artigo 37 do Estatuto da Cidade estabelece parâmetros e regramentos para implementação do Estudo de Impacto de Vizinhança, e impõe requisitos mínimos a serem exigidos quando da realização dos estudos, como se observa abaixo:

Art. 37. O EIAV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

I - Adensamento populacional;

³⁸ Fiorillo, Celso Antonio Pacheco, Estatuto da Cidade Comentado, Editora Revista dos Tribunais, p. 105.

- II - equipamentos urbanos e comunitários;*
- III - uso e ocupação do solo;*
- IV - valorização imobiliária;*
- V - geração de tráfego ou demanda por transporte público;*
- VI - ventilação e iluminação;*
- VI - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural*

Parágrafo único. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público municipal, por qualquer interessado.

(grifo nosso)

Nota-se que os estudos devem seguir procedimentos específicos, com um mínimo de rigor exigido pelo Estatuto da Cidade, devendo o município com sua autonomia limitada regulamentar o procedimento de forma específica, sempre respeitando e cumprindo os ditames gerais instituídos no referido diploma legal (Estatuto da Cidade).

Ademais, o EIAV é de caráter preventivo, ou seja, deve ser realizado, debatido com a população e colocado à disposição de todos em momento prévio a instalação de empreendimentos. Inadmissível seria iniciar o empreendimento e posteriormente apresentar os estudos.

Corroborando com a assertiva acima, segue entendimento do ilustre professor Celso Antonio Pacheco Fiorillo:

"O EIV será sempre necessariamente PRÉVIO à instalação da obra ou à instalação de atividade potencialmente causadora de significativa degradação ambiental." ³⁹

Complementa o ilustre professor:

"O EIV evidencia sua existência no princípio da prevenção do dano ambiental ocorrendo, portanto, da idéia antes fixada, sua essência preventiva." ⁴⁰

Importante destacar que, segundo notícias, já houve intervenção no local, com o alteamento da área, pavimentação e arruamento, e de acordo com o entendimento de engenheiro técnico, os danos ao meio ambiente já se fazem sentir.

E mesmo diante de vários requerimentos formulados à municipalidade, não há resposta nem notícias que dão conta da existência dos estudos acima mencionados.

O município de São Caetano do Sul, instado pelos ditames da lei 10.257/01 (Estatuto da Cidade), criou o plano diretor (Lei Municipal nº 4.438/06), que regulamenta diretrizes procedimentais para realização do Estudo de Impacto Ambiental e de Vizinhança quando da execução de empreendimentos que causem danos ao meio ambiente natural ou artificial.

³⁹ Fiorillo, Celso Antonio Pacheco, Estatuto da Cidade Comentado, Revista dos Tribunais, p. 74

⁴⁰ Fiorillo, Celso Antonio Pacheco, Estatuto da Cidade Comentado, Revista dos Tribunais, p. 74

O Plano Diretor Estratégico de São Caetano do Sul, em seu artigo 8º, no capítulo que trata dos Instrumentos do Desenvolvimento Urbano, fixa a obrigatoriedade da realização do Estudo de Impacto Ambiental e de Vizinhança da forma que segue:

Art. 8º - Os instrumentos jurídico-urbanísticos do Estatuto da Cidade adotados serão:

(.....)

f. Estudo de Impacto Ambiental e de Vizinhança.

O diploma acima citado (Plano Diretor) em seu artigo 14 especifica taxativamente quais áreas serão consideradas Operações Urbanas Consorciadas, estabelecendo diretrizes mínimas para aprovação de projetos de grande proporção, tendo em vista, serem estes, causadores de danos ao meio ambiente.

Art. 14. As Operações Urbanas Consorciadas, conforme previsto na Seção X do Capítulo II do Estatuto da Cidade, realizar-se-ão em perímetros contínuos ou não e objetivam, por meio de parcerias público-privadas coordenadas pelo Poder Público Municipal, a requalificação urbana do município por meio de intervenções significativas.

As Operações Urbanas Consorciadas são empreendimentos específicos e determinados por Lei. Assim são tratados,

porque são causadores de impacto ambiental e conseqüentemente trarão prejuízos ao meio ambiente natural ou artificial, desta forma, a Legislação determina a realização do Estudo de Impacto Ambiental e de Vizinhança.

Observa-se que o parágrafo 1º, inciso IV, do artigo 14, do Plano Diretor, delimita as áreas de Operações Urbanas Consorciadas, e estabelece que o Pólo Tecnológico – área objeto da presente ação – é Operação Urbana Consorciada devendo cumprir as exigências legais para viabilizar eventual empreendimento que possa ser realizado na área, como pode ser observado abaixo:

§ 1º - As Operações Urbanas Consorciadas estão delimitadas no MAPA nº ¾ anexo a esta lei:

IV. Operação Urbana Consorciada IV – Pólo tecnológico;

O Plano Diretor do Município estabelece de maneira clara e perfulgente, sem chance de interpretações que afugente a exigência legal, a realização **prévia** do **Estudo de Impacto de Vizinhança e Ambiental**, bem como, exige também outros estudos obrigatórios para apuração dos impactos ao meio ambiente nas áreas de Operação Urbana Consorciada, como pode ser observado no artigo 14, § 2º como se observa abaixo:

Art. 14, § 2º. Cada Operação Urbana Consorciada será aprovada por lei específica, devendo contemplar, no mínimo:

II - Estudo de Impacto Ambiental e de Vizinhança;

Não bastassem os argumentos acima, o artigo 15 do Plano Diretor do município determina de maneira incisiva, sem margens para interpretação diversa, a realização do Estudo de Impacto de Ambiental e de Vizinhança nas Operações Urbanas Consorciadas e demais empreendimentos geradores de tráfego, que subestimem a infra-estrutura existente, ou gerem impacto sócio-econômico em seu entorno, da forma que segue abaixo:

Art. 15. O Estudo de Impacto ambiental e de Vizinhança - EIAV, conforme previsto na Seção XII do Capítulo II do Estatuto da Cidade, será exigido pelo Poder público Municipal nas Operações Urbanas Consorciadas e na aprovação ou autorização de funcionamento para qualquer empreendimento ou atividade que cause transtorno ambiental, seja pólo gerador de tráfego, subestime a infra-estrutura existente ou gere impacto sócio-econômico em seu entorno.

O Plano Diretor, em obediência às diretrizes gerais previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual, normatizou procedimento específico para realização do Estudo de Impacto de Vizinhança e Ambiental.

Dentre as exigências para realização dos estudos mencionados, o § 4º do artigo 15 do Plano Diretor viabiliza a participação popular, determinando a disponibilidade dos resultados à comunidade, em

local público onde qualquer cidadão possa ter livre acesso às informações atinentes aos aspectos positivos e negativos do empreendimento, da forma que segue:

§ 4º. Os resultados serão públicos e disponibilizados para livre consulta da comunidade.

Importante frisar que, além de diversos requerimentos dirigidos à municipalidade, a autora dirigiu-se até o departamento de obras da prefeitura de São Caetano do Sul para acessar os resultados de eventual estudo realizado, que segundo determinação legal deve estar “disponibilizados para livre consulta da comunidade”, no entanto foi informada que inexistem tais documentos.

Com arrimo na legislação acima mencionada, indaga-se:

I – Há Estudo de Impacto Ambiental e de Vizinhança?

II – Onde estão disponibilizados os resultados?

III – Há publicidade dos estudos?

IV – Houve participação popular (audiências públicas)?

A construção do mencionado projeto afronta o espírito do direito ambiental, devido à falta dos estudos quanto ao complexo, exigidos pelo Estatuto da Cidade e Plano Diretor Estratégico do Município.

Seria legítimo primeiro construir e depois dizer que diante das consequências ambientais, torna-se o empreendimento inviável para o município, no concernente à legislação ambiental?

A não realização dos estudos legalmente exigidos causará transtornos futuros para os moradores da região, e, o Poder Judiciário, haverá de se manifestar coibindo desatinos administrativos, que deixaram de levar em conta o desenvolvimento econômico compatível com crescimento sustentável.

Não bastasse a clareza lapidar dos mandamentos constitucionais e legais, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por diversas vezes decidiu pela imprescindibilidade de decisão judicial na busca de proteger o meio ambiente.

Pede-se vênia para transcrever decisão da Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, em que, na oportunidade de julgamento de ação cautelar, preparatória à ação popular, decidiu da forma que segue:

"Dispõe a CF/88 que a política de desenvolvimento urbano tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes (art. 182). Regulamentando tal previsão, foi editada a Lei Federal nº 10.257/01 que, dentre outras restrições à discricionariedade administrativa, estabeleceu a necessidade de um Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) para empreendimentos privados ou públicos (art. 36), objetivando contemplar os efeitos positivos e negativos quando a qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, abrangendo a análise dos equipamentos comunitários, o uso e ocupação do solo, a geração de tráfego, a paisagem urbana e patrimônio natural e cultural (art. 37). Tal documento não substitui a elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, nos termos da legislação respectiva (parágrafo único). Sob outro ângulo institui a "gestão democrática da cidade" onde pontifica debates, audiências e consultas públicas (art. 43, II).

É inegável, portanto, que os titulares de mandatos executivo e legislativo não podem deixar de exercer suas atribuições em perfeita consonância com tais limitações, ficando banida da administração urbanística o princípio de caber à administração, no exercício de sua discricionariedade, a valorização do

tempo, lugar e meios para alteração dos locais considerados como patrimônio natural e cultural do Município. Dessa forma, além da necessidade da conscientização da exigência do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança, é necessário ouvir os munícipes, em atenção ao direito de cidadania, sobre a preferência na construção de nova sede do legislativo em detrimento da reforma e ampliação do centro de saúde e postos de atendimento de saúde, construção de creches, escolas, velório municipal, construção de lagoa de tratamento de esgoto e emissários, etc... (fls. 20/21).

A agravante se preocupou em demonstrar ter preenchido as formalidades burocráticas para a construção de nova sede do legislativo: desafetação de parte do bem público, inclusão no plano plurianual, previsão orçamentária, licitação com formalização do contrato e licença para o corte de sete árvores mediante compromisso de replantio. Entretanto, não comprovou tivesse sido providenciado o estudo de impacto de vizinhança e a realização de audiências públicas tendo em vista a polêmica sobre a obra (fls. 119/142).

Poder-se-á afirmar que o EIV dependeria de regulamentação de lei municipal, o que inocorreu em face da omissão do executivo e do legislativo. Daí não pode ser exigido ou apresentado. Entretanto, como acima ficou afirmado, em se tratando de mora do legislativo atinente a limitação da discricionariedade da administração, não pode a agravante - e o Município de forma geral - dela se aproveitar para dispensar a providência.

As audiências públicas com exposição da maquete da obra com projeção da situação futura do local permitiriam aos munícipes o exercício da cidadania e

concordarem com a proposta, verificando que ela apresentaria benefícios para a coletividade e não somente uma tentativa de eternizar os nomes dos administradores mediante placas de inauguração da nova sede.

Como se percebe, a questão não envolve somente o simples corte de árvores mas a alteração de uma paisagem urbana, que vem sobrevivendo aos anos e se incorporou ao patrimônio natural e cultural de uma cidade interiorana tradicional. Em verdade, não se poderia até mesmo dispensar o Estudo Prévio de Impacto Ambiental conforme previsto na Lei Federal nº 6.938/81 (arts. 2º, V e IX, 3º, III, "a" e "d", 8º, II e 10).

Certamente poderão ser produzidos pela agravante e seu litisconsorte esclarecimentos e justificativas no decorrer da ação preparatória e da principal que permitam ser compatibilizadas todas as exigências decorrentes do atual ordenamento jurídico tendo em vista o superior interesse da coletividade."

Reiterando o exame de todos os documentos de ambos os recursos e lidos os fundamentos da decisão ora recorrida, persistem os mesmos motivos pelos quais foi mantida a concessão da liminar inicial. Com efeito, não é a classificação do bem municipal nem o preenchimento das formalidades burocráticas que justifiquem um o provimento de sustação dos atos de corte das árvores e instalação do canteiro de obras. São imprescindíveis o estudo de impacto de vizinhança e a realização das audiências públicas tendo em vista a polêmica instalação em relação à obra, principalmente no tocante às prioridades do plano plurianual.

Sendo relevantes os fundamentos do recurso e havendo perigo de dano irreparável, defiro medida liminar para

suspender a eficácia do ato agravado objetivando manter a situação existente quando do ajuizamento da ação popular até que o Colegiado aprecie a espécie e disponha de forma mais justa.” ⁴¹

Até o presente momento, não há informação de que tenha ocorrido audiência pública, ou qualquer procedimento exigido legalmente e indispensável para a condução e início das obras no local mencionado.

Diante dos argumentos acima, não pairam dúvidas, de que o empreendimento – “Pólo Tecnológico (Espaço Cerâmica)” – está em pleno desenvolvimento, e não há provas, nem mesmo informações, da realização dos estudos ambientais prévios exigidos pela legislação em vigor, quanto ao complexo como um todo.

E que não venham os responsáveis pela administração pública afirmar que apenas para o desenvolvimento do shopping center, são necessários os estudos ambientais.

Se porventura, os empreendedores afirmarem haver realizado os estudos ambientais quanto ao shopping center, sem apresentar os impactos positivos e negativos e debater com a sociedade civil em audiências públicas como exige a lei, estes, certamente serão considerados imprestáveis e em descompasso com a legislação ambiental vigente.

⁴¹ Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Agravo de Instrumento nº 357.165-5/0, juiz relator Dr. Laerte Sampaio, voto 10.089

Definitivamente, dada a envergadura do projeto de investimento de R\$ 1 bilhão de reais e atos de intervenção antrópica em área que compreende 360 mil m², não se pode, em consonância com a lei, com a jurisprudência e com a doutrina, compartimentar os estudos de impacto ambiental e de vizinhança.

O empreendimento, como dito alhures, movimentará máquinas, caminhões, alteamentos, empregados, várias empresas de construção, bem como, movimentará de forma intensa os processos de intervenção antrópica. Portanto, em hipótese alguma há de prevalecer, em face das leis ambientais, a tese de que, pode-se fracionar os estudos (EIA/RIMA e EIV/RIV).

Somente com a intervenção do Ministério Público e do Poder Judiciário é que se dará o cumprimento integral da lei, através da exigência dos estudos prévios, das audiências públicas, e da participação da sociedade civil nos destinos da cidade, consagrando-se a questão ambiental como sustentáculo da vida e do bem comum.

DO PEDIDO DE LIMINAR:

A intensa modificação das estruturas regionais e a construção de projeto de tamanha proporção causarão impactos e prejuízos intransponíveis ao meio ambiente artificial.

Imperativa é a concessão da medida liminar, “*inaudita altera parte*”, A FIM DE QUE A EXECUÇÃO DAS OBRAS SEJAM IMEDIATAMENTE PARALISADAS, até que sejam apresentados os estudos prévios legalmente exigidos (Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório, além de Estudo de Impacto de Vizinhança e respectivo Relatório) e eventualmente corrigidas as necessidades nele apontadas para viabilização estrutural da região.

a) Tendo em vista que perito técnico avaliou e atestou que o alteamento da área já realizados está a causar impactos ambientais irreversíveis, portanto, indiscutivelmente encontra-se presente o “*periculum in mora*”, requisito este indispensável para concessão da medida pretendida.

b) Após a análise dos mandamentos legais permeados desde a Constituição Federal refletindo até mesmo no Plano Diretor Estratégico do município de São Caetano do Sul, bem como, farta jurisprudência e posicionamento de membros do Poder Legislativo Municipal, não há dúvidas de que os Estudos de Impacto Ambiental e Estudos de Impacto de Vizinhança são de apresentação obrigatória em momento prévio ao desenvolvimento do empreendimento. Presente, portanto, o “*fumus boni juris*” que autoriza a concessão da liminar, mesmo porque, o que se pretende é resguardar o patrimônio ambiental, como acima discorrido e devidamente documentado.

O ilustre professor Paulo Affonso Leme Machado, com maestria discorre sobre a concessão das liminares em matéria ambiental:

"As medidas liminares serão de grande utilidade para evitar a consumação do dano às praças e aos espaços livres. Na ação civil pública, tanto a obrigação de não fazer como a obrigação de fazer representam instrumentos valiosos para se tentar obstaculizar o desvio da finalidade, como para se procurar reconstruir o bem lesado. Por fim, anoto a sabia lição de Maurice Picard: "O usus publicus era a característica da res publicae e isto se compreende facilmente. Os romanos diziam que ninguém poderia adquirir direitos sobre os loca publica e que estas coisas estavam extra commercium; para eles isto era garantia do direito público. Era o pretor que intervinha e protegia o interesse de todos contra toda a inversão'. No Brasil, também se espera e se necessita que os atuais pretores - juízes - protejam o 'interesse de todos' contra toda a invasão das praças e dos espaços livres."

Diante dos fatos trazidos à baila, inegavelmente, tem-se que a presente ação, esta devidamente escorada em documentos probatórios que comprovam impactos irreversíveis ao meio ambiente e, que a requerida pugna em juízo lastreada em fundamentos técnicos jurídicos que autorizam e viabilizam a concessão da liminar ora pleiteada.

Ademais, importante mencionar que a autora propôs diversas ações civis públicas no município de São Caetano do Sul, objetivando preservar o meio ambiente, e os magistrados desta comarca, em decisões

exemplares, inúmeras vezes concederam medida liminar para preservar o meio ambiente municipal.

Como exemplo deste relato, transcreve a liminar pleiteada pela autora e deferida pelo juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul, que literalmente salvou centenas de espécies arbóreas localizadas na avenida Tijucussu (Doc. 26):

"Fls. 103. Vistos. Diante da verossimilhança das alegações da associação autora, comprovada pelas fotos acostadas às fls. 27/42, bem como do inegável risco de dano irreparável, tendo em vista se tratar de bem indisponível - meio ambiente - vislumbro presentes os requisitos ensejadores da medida liminar pleiteada. Assim, nos termos da manifestação ministerial, a qual acolho em sua integralidade, defiro a liminar para o fim de determinar a imediata paralisação do corte de árvores ainda existentes no local, bem como para impedir a retirada daquelas que já foram indevidamente podadas. Intime-se com urgência. Cite-se, com as cautelas de praxe. P. Int. Ciência ao Ministério Público." ⁴²

DOS PEDIDOS:

⁴² Ação Civil Pública Ambiental, partes: ASEAM X Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, autos nº 873/2009, que tramita perante a 5ª Vara Cível da comarca de São Caetano do Sul.

Diante do exposto, requer o que segue:

1 - seja concedida a presente medida liminar “inaldita altera parte”, PARA QUE A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL, NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA, DETERMINE A PARALIZAÇÃO IMEDIATA DA EXECUÇÃO DAS OBRAS NO LOCAL DENOMINADO “PÓLO TECNOLÓGICO / ESPAÇO CERÂMICA” até que sejam apresentados os estudos prévios legalmente exigidos (Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório, além de Estudo de Impacto de Vizinhança e respectivo Relatório) no que se refere ao COMPLEXO, e corrigidas as necessidades nele apontadas para viabilização estrutural da região;

2 - seja CONDENADA a requerida - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL - na obrigação de fazer, que consiste na exigência da apresentação prévia do Estudo de Impacto Ambiental e de Vizinhança (nos termos da Lei do Estatuto das Cidades e Plano Diretor Estratégico de São Caetano do Sul), para desenvolvimento de projetos no local.

Sendo certo que tal estudo, deve refletir a realidade do complexo como um todo, para dar legalidade à possível materialização dos

projetos imobiliários que estão sendo desenvolvidos em complexo localizado na área denominada “Pólo Tecnológico / Espaço Cerâmica” (360 mil m²), que abrange às Ruas Engenheiro de Arruda Pereira, Casemiro de Abreu, São Paulo, Major Carlos Del Prete, Barão de Mauá e Avenida Guido Aliberti, Bairro Cerâmica;

3 - seja CONDENADA a requerida - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL, ao pagamento de multa diária, a ser fixada em valor não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sujeita à correção pelos índices oficiais, em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, desde a concessão da liminar pleiteada até seu efetivo adimplemento, valor este que deverá ser destinado a recolhimento ao Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesados de que tratam as Leis Federal 7.347/85, Estadual 6.536/89 e o Decreto Estadual 27.070/87;

4 - seja citada a parte requerida, Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, na pessoa de seu representante legal;

5 - Sejam científicas da presente ação, as empresas que, segundo notícias, investem no denominado “Pólo Tecnológico /

Espaço Cerâmica”, quais sejam: **MAGNESITA REFRAATÓRIOS S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.684.547/0001-65, com sede na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, à Avenida Raja Gabaglia nº 1.781 - 2º andar - Bairro Santa Lúcia, Cep no. 30350-540, **SOBLOCO CONSTRUTORA S.A.**, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Avenida Brigadeiro Faria Lima, no. 2.601 - 7º e 8º. Andares, Cep no. 01452-924, e **MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.684.547/0001-65, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Avenida Roque Petroni Júnior, nº 1.089, sala 1109, Cep no. 04707-000;

6 - seja ouvido o digno representante do Ministério Público;

7 - a produção de todas as provas admitidas em direito, notadamente documentos, perícias e inspeções judiciais, que desde já ficam requeridas;

8 - **a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, nos termos do art. 18, da Lei 7.347/85;**

9 – os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei 1.060/1950 (Doc. 27).

Atribui-se à presente o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para fins de alçada.

Nestes termos,
Pede e espera, confiante, deferimento.

São Caetano do Sul, 16 de novembro de 2009.

Eder Xavier

Associação Sancaetanense Emilia Alfredo Manganotti – ASEAM

Daniel Marcos Pastorin

OAB/SP N° 258.675